



PROCESSO N° TST-AIRR-284-26.2010.5.01.0027 - FASE ATUAL: Ag

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/alx

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INVALIDADE.**

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 23/05/2011, editou a Súmula n° 426, consolidando o entendimento de que é obrigatória a utilização da guia GFIP na hipótese em que existe vínculo de emprego entre as partes, *in verbis*: “DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS”. Nesse contexto, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, visto que o despacho da Presidência desta Corte se encontra em sintonia com a atual e notória jurisprudência sumular do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do desta Corte.

Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-284-26.2010.5.01.0027**, em que é Agravante **BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.** e Agravada **RACHEL MERCANTE LOUREIRO**.

O reclamado interpõe, à seq. 373-387, agravo contra a decisão monocrática de seq. 370 e 371, da lavra do Ministro Presidente desta Corte, por meio da qual, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, Firmado por assinatura digital em 20/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-284-26.2010.5.01.0027 - FASE ATUAL: Ag**

foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso de revista se encontra deserto, pois ausente o correto recolhimento do depósito recursal.

Em razões, a agravante aduz, em síntese, que o despacho merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais para o regular processamento do apelo revisional.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

A Presidência desta Corte, mediante decisão monocrática, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, ante a deserção do recurso de revista.

Em síntese, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

“Quando da interposição do Recurso de Revista, o Reclamado efetuou o depósito recursal em guia imprópria para o fim de atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade do preparo (fl. 306 do PJE).

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que o depósito recursal deve ser realizado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entendimento consubstanciado na Súmula nº 426 do TST:

‘DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do



**PROCESSO N° TST-AIRR-284-26.2010.5.01.0027 - FASE ATUAL: Ag**

juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.’

Desse modo, ausente a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal, forçoso é o reconhecimento da deserção do Recurso de Revista.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato n.º 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento” (seq. 370 e 371).

Em razões, a agravante sustenta que a decisão que entendeu estar incorreto o recolhimento do depósito recursal, pois realizado o depósito em guia diversa da GFIP reveste-se de excesso de formalismo, devendo ser reformada em nome do princípio da instrumentalidade das formas.

Não prospera, contudo, a pretensão do agravante.

Conforme se infere do despacho agravado, a agravante não efetuou o pagamento do depósito recursal em guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas sim em guia para depósito judicial trabalhista (seq. 306).

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 23/05/2011, editou a Súmula n° 426, consolidando o entendimento de que é obrigatória a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP na hipótese em que existe vínculo de emprego entre as partes, *in verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.”



**PROCESSO N° TST-AIRR-284-26.2010.5.01.0027 - FASE ATUAL: Ag**

Na esteira do verbete transcrito, a utilização da guia de depósito judicial trabalhista é reservada à hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. No caso concreto, do exame dos autos, verifica-se que não houve controvérsia acerca da relação de emprego a justificar que a reclamada desconheça a existência de conta vinculada do trabalhador, haja vista que o depósito recursal da agravante para fins de interposição do recurso ordinário foi feito em guia GFIP (seq. 214).

Assim, como se trata de relação de trabalho submetida ao regime do FGTS, não se aplica a parte final da citada súmula. Portanto, possuindo a reclamante conta vinculada, a garantia do juízo somente é implementada quando realizado o depósito por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, consoante a disposição expressa do § 4º do art. 899 da CLT.

Nesse contexto, a Presidência desta Corte, ao considerar deserto o recurso de revista, em face de o depósito recursal não ter sido efetuado na guia GFIP, decidiu em sintonia com a Súmula n° 426 do TST, o que afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Diante desses fundamentos, não infirmadas as razões de denegação do agravo de instrumento, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator